



DIÁRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 147/2013

Brasília - DF, quarta-feira, 7 de agosto de 2013

SUMÁRIO

Presidência	2
Secretaria Geral	3
Secretaria Processual	3
Corregedoria	7

Presidência

RESOLUÇÃO Nº 177, DE 6 DE AGOSTO DE 2013

Altera o percentual destacado como limite para as despesas com pessoal e encargos sociais do Conselho Nacional de Justiça.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Nacional de Justiça o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, bem como zelar pela observância do art. 37 da Carta Constitucional (CF, art. 103-B, § 4º, *caput* e inciso II);

CONSIDERANDO que na esfera federal o limite para despesa total com pessoal no Poder Judiciário foi fixado em 6% da receita corrente líquida pelo art. 20, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF;

CONSIDERANDO que a repartição do limite global deve contemplar os tribunais referidos no art. 92 da Constituição Federal (LRF art. 20, § 2º, inciso III, alínea "a");

CONSIDERANDO que o critério de repartição desse limite entre os tribunais, de forma proporcional à média das despesas com pessoal, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação da LRF, não pode ser aplicado a este Conselho, cuja criação ocorreu em data posterior;

CONSIDERANDO que o percentual de 0,006%, destacado para as despesas com pessoal deste Conselho pela Resolução CNJ nº 5, de 16 de agosto de 2005, e mantido pela Resolução CNJ nº 26, de 5 de dezembro de 2006, teve como parâmetro a situação inicial de implantação do órgão, revelando-se insuficiente para a situação atual de estruturação;

CONSIDERANDO o posicionamento do Tribunal de Contas da União em relação à edição por este Conselho da Resolução nº 5/2005 (Processo TC-017.522/2005-1, Acórdão nº 259/2006 TCU - Plenário);

CONSIDERANDO que a elevação do limite para este Conselho implica em diminuição dos limites dos demais tribunais e a manifestação favorável desses órgãos; e

CONSIDERANDO o decidido pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça no julgamento do ATO nº 0004474-87.2013.2.00.0000, na 173ª Sessão Ordinária, realizada em 6 de agosto de 2013;

RESOLVE:

Art. 1º Alterar para 0,017% da Receita Corrente Líquida da União o percentual destacado como limite para as despesas com pessoal e encargos sociais do Conselho Nacional de Justiça, estabelecido pela Resolução CNJ nº 5/2005 e mantido pela Resolução CNJ nº 26/2006.

Art. 2º A decorrente redução no limite atribuído aos demais órgãos do Poder Judiciário da União, exceto o Supremo Tribunal Federal, é rateada de forma proporcional à participação de cada um no limite total.

Art. 3º Os limites de despesas com pessoal e encargos sociais para os órgãos do Poder Judiciário da União, exceto o Supremo Tribunal Federal, como percentual da Receita Corrente Líquida da União, ficam assim distribuídos:

Órgão	% Limite Legal	% Limite Prudencial
Conselho Nacional de Justiça	0,017000	0,016150
Superior Tribunal de Justiça	0,223809	0,212619
Justiça Federal	1,628936	1,547489
Justiça Militar da União	0,080576	0,076547
Justiça Eleitoral	0,922658	0,876525
Justiça do Trabalho	3,053295	2,900630
Total	5,926274	5,629960

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução nº 26, de 5 de dezembro de 2006.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Presidente

Secretaria Geral

Secretaria Processual

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - CORREGEDORIA 0000894-83.2012.2.00.0000

Requerente: M. S.
Requerido: D. R. P.
L. C. C. S.

PARECER/OFÍCIO Nº _____/2013

[...]

É cediço, contudo, que a intervenção no conteúdo jurisdicional das decisões dos magistrados refoge ao âmbito de competência desta Corregedoria Nacional de Justiça, devendo a parte, em casos tais, valer-se dos meios judiciais próprios de impugnação.

Com efeito, cabe ao Conselho Nacional de Justiça, a teor do disposto no art. 103-B, § 4º da Constituição Federal, " *o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juizes* ". Como se vê, a competência fixada para o Conselho, que não é órgão recursal, é restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo ocorrer intervenção em conteúdo jurisdicional.

E, de qualquer modo, não restaram comprovados quaisquer indícios de que o magistrado eleitoral tenha atuado de má-fé ou intenção de prejudicar qualquer das partes no processo eleitoral em apreço, o que afasta a eventual instauração de procedimento administrativo disciplinar.

Averbe-se, ainda, que, como salientado pela Corregedoria Eleitoral, a apontada dupla filiação restou, ao final, afastada, tendo sido confirmada a filiação do Representante tão somente ao Partido Pátria Livre - PPL, o que desconstituiu, ao menos parcialmente, o objeto do presente expediente.

Por fim, quanto às ofensas alegadamente suportadas pelo Representante no Cartório Eleitoral, restou evidenciado, ao contrário, que o candidato é que teria perpetrado agressões verbais aos servidores e ao magistrado, conduta cessada apenas com a presença da guarda municipal, tanto que meses depois retornou à respectiva escrivanina reconhecendo os excessos cometidos.

Pelo exposto, opina-se pelo **ARQUIVAMENTO** do procedimento, ressalvada a possibilidade de abertura de novo procedimento caso surja fato novo.

Acolhido este parecer, providenciem-se as comunicações de estilo. Cópia deste documento servirá como intimação.

É o parecer.

Aprovo o Parecer, em 01/07/2013.

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - CORREGEDORIA 0000798-68.2012.2.00.0000

Requerente: M. - A.
Requerido: C. R. E. E. (...)

PARECER Nº _____/2013

(0000798-68.2012.2.00.0000)

[...]

A corregedoria, após ouvir o magistrado e analisar a documentação vinculada, opina pelo arquivamento do procedimento, por entender que inexistem quaisquer concretudes nas ilicitudes apontadas. (INF30, evento 20)

Analisando as informações acima mencionadas, em razão da falta de elementos concretos suficientes à apresentação de indícios de falta funcional, entendemos não haver providências a serem adotadas no âmbito desta Corregedoria Nacional, razão pela qual, opino pelo arquivamento do expediente.

Acolhido este parecer, cientifiquem-se as partes.

Os documentos poderão ser examinados na página eletrônica de consulta processual do CNJ.

Cópia da presente servirá como ofício/intimação.

Encaminhe-se à apreciação do Excelentíssimo senhor Ministro Corregedor Nacional de Justiça.

Aprovo o parecer **01/07/2013** .

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - CORREGEDORIA 0004491-26.2013.2.00.0000

Requerente: V. R. S.
L. M. D.
W. J.G.

L. C. O.
M. A.
F.C. L.
K. O. F.
I. P. P.
E. C. R.
R. P. S.
P. M. .
S. C. C.
P. F.
G. O. S.
V. S.
G. M. C.
W. R. F.
E. S. A.
L. A. R.
S. S.

Requerido: J. (...) V. C. C. (...)

Advogado(s): MG005390 - Leonídio Mathias Doehler (REQUERENTE)

CERTIDÃO/ ATO ORDINATÓRIO/OFÍCIO Nº _____/2013

Certifico e dou fé que o requerimento inicial do procedimento em referência encontra-se desacompanhado de cópias dos seguintes documentos dos Requerentes abaixo relacionados:

- Luiz Carlos de Oliveira: documento de identidade, CPF e comprovante de residência
- Marcos Alvarenga: documento de identidade, CPF e comprovante de residência;
- Fernando Cesar Leopoldino: documento de identidade, CPF e comprovante de residência;
- Kleber de Oliveira Freitas: documento de identidade, CPF e comprovante de residência;
- Itamar Pereira de Paula: documento de identidade, CPF e comprovante de residência;
- Elcio Conrado Ramos: documento de identidade, CPF e comprovante de residência;
- Rodrigo Pimenta da Silva: documento de identidade, CPF e comprovante de residência;
- Paulo Martins da Silva: documento de identidade, CPF e comprovante de residência;
- Sebastião Cláudio Cândido: documento de identidade, CPF e comprovante de residência;
- Pedro França: documento de identidade, CPF e comprovante de residência;
- Gilberto de Oliveira Silva: documento de identidade, CPF e comprovante de residência;
- Vilmar de Souza: documento de identidade, CPF e comprovante de residência;
- Geraldo Magela Coelho: documento de identidade, CPF e comprovante de residência;
- Wanderley Reis Ferreira: documento de identidade, CPF e comprovante de residência;
- Eliseu Siqueira de Almeida: documento de identidade, CPF e comprovante de residência;
- Luiz Augusto Ribeiro: documento de identidade, CPF e comprovante de residência;
- Sérgio de Souza: documento de identidade, CPF e comprovante de residência;

Diante do exposto, de ordem do Excelentíssimo Senhor Corregedor Nacional de Justiça, intime-se os Requerentes acima mencionados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, procedam à juntada de cópia dos documentos faltantes, pois do contrário este expediente será arquivado, nos termos da Portaria nº 9, de 19 de fevereiro de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça.

Cópia desta certidão servirá como ofício.

Brasília, 5 de agosto de 2013.

PETIÇÃO AVULSA - CORREGEDORIA 0004368-62.2012.2.00.0000

Requerente: V. L. S. R.

W. H. R.

Requerido: C. N. J.

Ref.: Petição Avulsa - Corregedoria 0004368-62.2012.2.00.0000

DESPACHO

[...]

O requerimento em questão foi arquivado no âmbito da Corregedoria Nacional de Justiça, pois " *os requerentes não apresentam elementos suficientes para configurar irregularidades administrativas ou desvios de conduta imputáveis a servidores ou a membros do Poder Judiciário* " (evento 27), com determinação de remessa dos autos do Fórum de Assuntos Fundiários para avaliar o cabimento de sua atuação.

O mesmo destino, entretanto, deve ser dado ao requerimento no âmbito do Fórum de Assuntos Fundiários, que tem sua atuação balizada no art. 2º, da Resolução nº 110/2010. É que o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, por meio da Superintendência Regional do Espírito Santo - SR(20)ES, instado pelo Conselho Nacional de Justiça, informou que " *por demanda das famílias dos acampamentos 'Tião Mauro', 'Irmã Dorothy' e 'João Paulo II', vistoriou o imóvel rural denominado Fazenda Córrego da Divisa, localizado no município de São Domingos do Norte/ES, com o fito de mensurar o cumprimento da sua função social. Contudo, o imóvel foi classificado como grande propriedade produtiva, portanto, isenta de desapropriação para fins de reforma agrária* ", bem que " *todas as famílias estão inscritas no 'Cad único', programa do Ministério do Desenvolvimento Social para fins de recebimento de benefícios* " (Of./INCRA/SR(20)G/Nº 369 de 24/04/2013).

Sendo assim, arquite-se o requerimento, intimando-se os requerentes do conteúdo deste despacho, bem assim do Of./INCRA/SR(20)G/Nº 369 de 24/04/2013.

Brasília - DF, 08 de maio de 2013.

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - CONSELHEIRO 0001621-08.2013.2.00.0000

Requerente: Davi Lima de Souza

Requerido: Conselho Nacional de Justiça

DECISÃO MONOCRÁTICA FINAL

Trata-se de Pedido de Providências proposto por Davi Lima de Souza, no qual afirma haver irregularidades na utilização de verbas das obras de saneamento urbano na cidade de Juazeiro-BA como parte do Programa de Aceleração do Crescimento-PAC.

O requerente afirma, ainda, que a referida obra não poderia ser realizada sem licitação e que falta transparência nos atos praticados pela administração municipal.

É o Relatório. Decido.

Ao Conselho Nacional de Justiça compete, precipuamente, " *o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juizes* " , nos termos do § 4º do art. 103-B da Constituição Federal de 1988.

Não há, no caso, especificamente, pedido de revisão ou desconstituição de ato administrativo de órgão do Poder Judiciário, e nem notícia que enseje apuração de eventual infração disciplinar por parte de seus membros.

A matéria sob exame, portanto, não se enquadra na competência deste Conselho Nacional de Justiça, razão pela qual, com fundamento no inciso X do art. 25 do Regimento Interno, **determino o arquivamento liminar do presente feito.**

JORGE HÉLIO CHAVES DE OLIVEIRA
Conselheiro

Corregedoria

PORTARIA Nº. 77, DE 5 DE JULHO DE 2013.

O **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**, Corregedor Nacional de Justiça, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 103-B, § 5º, inciso III, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº. 45, de 8/12/2004, e no art. 8º, inciso VI, do Regimento Interno deste Conselho,

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº. 64, de 11 de junho de 2013, a qual criou grupo de trabalho para auxiliar na análise dos processos em trâmite na Corregedoria Nacional de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º Requisitar para compor este grupo de trabalho, **a partir desta data até o dia 31 de agosto de 2013**, com prejuízo de jurisdição e outras atribuições, a magistrada **Carolina Eugenio Rubim de Toledo**, atualmente lotada no Juizado Especial de Paracatu/MG.

Art. 2º As despesas de passagens e diárias deverão ser arcadas pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Corregedor Nacional de Justiça